

Recebido: 22/08/2023
Aprovado: 14/09/2023

AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A SOBERANIA E A DEFESA ESTRATÉGICA DO ESTADO BRASILEIRO

AMAZÔNIA: AN ANALYSIS OF THE SOVEREIGNTY AND STRATEGIC DEFENSE OF THE BRAZILIAN STATE

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha¹
Romeu Costa Ribeiro Bastos²

“Se demonstras força, todos querem ser teus aliados. Ao contrário, se mostras fraqueza, ninguém te dará importância. E, se tendo riquezas, não demonstras força, atrairás sobre tua cabeça todas as ambições do mundo.”
(Ciro, Rei da Pérsia)

SUMÁRIO: 1. A Amazônia Brasileira E As Forças Armadas. 2. Ameaças À Soberania Nacional No Âmbito Amazônico. Referências

- 1 Ministra do Superior Tribunal Militar. Mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Católica Portuguesa. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora honoris causa pela Universidade Inca Garcilaso de la Vega – Peru. Professora Universitária.
- 2 General de Divisão. Mestre em Engenharia de Sistemas pelo Instituto Militar de Engenharia. Doutor em Estratégia pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Professor Universitário.

O término da Guerra Fria determinou o surgimento de uma nova ordem internacional caracterizada pelo surgimento da unipolaridade e da globalização.

Diante desta conjuntura, emergiu um quadro de segurança internacional marcado por conflitos, na sua maioria, eminentemente étnicos e religiosos, que tem afetado, profundamente, as relações entre os Estados. Somem-se aos litígios as ameaças provindas de inimigos sem rosto, como os terroristas, e os riscos ambientais a causarem danos incalculáveis à humanidade. Tais fatores, tanto de ordem endógena quanto exógena, ocasionaram preocupações dantes inexistentes em relação às soberanias estatais, preocupações que se estendem aos países periféricos. Efetivamente, no momento em que as atenções mundiais se voltam para o Brasil em razão do desmatamento e da ocupação da Amazônia e, no âmbito interno debate-se a extensão da demarcação de terras indígenas em faixas de fronteira, a discussão sobre a soberania nacional na região ganha vulto e cresce de importância.

Fundamental, contudo, antes de se abordar a questão Amazônica, estabelecer os conceitos doutrinários acerca do tema, paradigma teórico e atributo essencial ao exercício da potestas estatal. A concepção clássica de soberania define-a como a suprema autoridade política e legal dentro de um dado território, por meio do qual se explica e legitima o exercício do poder ordenador da sociedade politicamente organizada.³ (FUNDACIÓN DE CULTURA UNIVERSITARIA, 2004, p.8-9)

À evidência, a definição tem sido acutilada por fatores diversos, tais como: as forças centrífugas e centrípetas advindas da globalização e do surgimento dos blocos comunitários; as crescentes demandas de instituições ligadas aos direitos humanos; o terrorismo e o narcotráfico transnacional; os problemas ligados ao meio ambiente, dentre outros exemplos que impõe a necessidade de se repensar um conceito contemporâneo de soberania mais alargado.

A doutrina sobre o tema retroage a Aristóteles, que teceu a designação *summum imperium* para qualificar o poder dirigente, tendo sido o primeiro a declarar que “a majestade e forma da República” residem em sua “autoridade civil soberana” ou em seu “comando soberano”. Inexiste, porém, uma definição destes conceitos na obra aristotélica. Posteriormente, Grotius, Bodin e Hobbes formulariam a idéia da autodeterminação da atuação estatal.

Hugo Grotius, pioneiro na formulação das relações entre o homem e o direito natural, definiria o Estado soberano como aquele cujos atos são independentes de qualquer outro poder superior e não podem ser anulados

3 Na lição de Heber Arbuét-Vignali: “La teoría jurídica de la soberanía considerada en el marco del derecho positivo vigente de cualquier sociedad organizada en Estado pone ante nosotros un atributo jurídico, laico, de base popular y científicamente comprobable, legitimante, dentro de las fronteras de un Estado, del ejercicio de un poder de mando ordenador, único, supremo, que no se divide ni se menoscaba, que no se cede ni prescribe, pero que puede dejar de existir como consecuencia de los hechos cuando se desestructura el Estado, o jurídicamente si los ordenados así lo determinan.”

por nenhuma outra vontade humana, devendo, porém, ser limitado pelo direito natural.⁴ (DIHN, DAILLIER, PELLET, 1999, p.57).

Seria Jean Bodin, pensador do século XVI, o responsável pela formulação do conceito de soberania de inspiração liberal. Segundo ele, estar-se-ia diante de um poder absoluto e perpétuo de uma República, posicionado em um plano superior. Para Bodin (1962, p.84), o conceito

“Integra as características do poder absoluto com uma unidade que se sobrepõe à complexa rede de suseranias e de homenagens, de laços hierárquicos pessoais, ao parcelamento da autoridade, à confusão entre poderes públicos e privados existentes no feudalismo”. (SANTOS, 2005, p.59). (grifo nosso).

O autor em obra intitulada **Os Seis Livros da República** foi o primeiro a conferir à soberania um tratamento sistematizado, afirmando que o Estado moderno deveria possuí-la de forma definitiva e integral, nela incluída a autoridade para fazer e aplicar as leis. Absoluta, ilimitada e perpétua, só restringida pela lei divina e pela lei natural, eis as suas características (PHILPOTT, 2003). Esclareça-se que, a idéia de absolutismo para Bodin (1962, p.84), é caracterizada pelo fato desse poder, transferido pelo povo, estar totalmente concentrado na República, sujeito único e titular do poder político. Sua definição de Estado é jurídico-política, porque permite diferenciar o soberano do governo, bem como distinguir a origem da *majestas* do seu exercício material, não necessariamente presente na mesma pessoa.

Releva notar que a submissão do Príncipe às leis divinas e naturais obriga-o, dentre outras incumbências, a honrar a família e a propriedade privada, a obedecer os contratos e a respeitar o direito de sucessão e as leis constitutivas da *Res Pública*, pois são nelas que se funda a *potestas* (TILIO NETO, 2003, p.23).

Por seu turno, para Thomas Hobbes (1998, p.105) os homens deveriam submeter-se às leis para viverem pacificamente. Segundo ele, a viabilidade do Estado está na renúncia pelos cidadãos dos seus poderes, com a conseqüente transferência para o soberano. Hobbes cria o conceito de *Pactum Unionis*, um pacto de submissão estipulado entre os indivíduos e o soberano. A potestade para ele tem características importantes. É irrevogável em decorrência do Contrato Social; é absoluta posto o ato do Príncipe restar autorizado previamente pelos súditos, e, é indivisível devido ser a pessoa do soberano única.

4 Na visão de Grotius o direito natural “consiste em certos princípios de reta razão que nos permite saber se uma ação é moralmente honesta ou desonesta consoante a sua conformidade ou desconformidade com uma natureza racional ou sociável.”Luigi FERRAJOLI (2002, p.6-7), renomado jurista italiano, atribui a Francisco de Vitória (1492-1546), teólogo renascentista dominicano espanhol, e não à Bodin e Grotius, a primazia de ter sido o primeiro teórico a conceber a ordem mundial como uma sociedade de Estados soberanos, com capacidade de autodeterminação, porém subordinados ao direito internacional.

Comparando-se as idéias de Bodin e Hobbes verifica-se que este último propõe um poder sem impedimentos jurídicos, enquanto para Bodin o poder deve possuir virtudes, em especial, morais, para atingir seus objetivos. Nesse sentido, pode-se afirmar que a soberania em Bodin é o império da lei, e, em Hobbes, é o império da força (TILIO NETO, 2003, p.30).

Posteriormente, dois representantes das Escolas Alemã e Austríaca, Georg Jellinek e Hans Kelsen, sustentaram a natureza estritamente jurídica da soberania, tendo o Estado o direito de exercê-la sem qualquer limitação, desconhecendo, inclusive, o direito natural.

Jellinek sustentou recair a soberania sobre o Estado, não sobre a nação. Acorde sua doutrina, está-se diante de,

Uma vontade que encontra em si própria um caráter exclusivo de não ser acionada senão por si mesma, uma vontade, portanto, que se autodetermina, estabelecendo, ela própria, a amplitude de sua ação. Tal vontade soberana não pode ser, jamais, comprometida por quaisquer deveres diante de outras vontades. Se tem direito, não tem obrigações. Se as tivesse, estaria subordinada a outra vontade e deixaria de ser soberana. [...] A soberania significa, assim, um poder ilimitado e ilimitável, que tenderia ao absolutismo, já que ninguém a poderia limitar, nem mesmo ela própria.” (PERINI, 2015). (grifo nosso).

No pensar de Paulo Bonavides (2001, p.71) a definição de Estado de Jellinek como “*corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando*”⁵, é irrepreensível.

Hans Kelsen, contudo, traria à baila a discussão de um conceito mais moderno. A propósito questionaria:

“o que faz uma norma superior é o fato de ela ser a fonte na qual as demais se fundam. Assim, se o sistema jurídico é o conjunto de normas, uma norma será soberana quando ela for a fonte primordial de valor deste sistema. Mas se há vários Estados e há igualdade entre eles, poderia subsistir a idéia de soberania? Poderia a soberania pertencer à vários sujeitos?” (BERARDO, 2002, p. 33). (grifo nosso).

Para responder a tais questões Kelsen instituiu um sistema jurídico uno, onde a ordem jurídica internacional e a interna não podem ser separadas e, em caso de conflito entre as normas as internacionais prevaleceriam (PERINI, 2015, p.2), posto ser o direito internacional definidor da aplicação e da validade da legislação doméstica. Desse modo, o Professor de Viena prioriza o direito internacional em relação à soberania estatal (TILIO NETO, 2003, p.33).

5 O notável constitucionalista, é enfático ao afirmar: “A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a soberania é um poder supremo.” (grifo nosso).

Outro autor clássico que possui uma concepção polêmica sobre o tema é Carl Schmitt (1996, p.25-27). Ele define a potestade com base na afirmação de que o soberano é quem decide sobre o estado de exceção. Nesse contexto, defende que o direito não pode ser considerado autonomamente, deve sempre ser remetido ao Poder Político juridicamente ilimitado.

Um dos principais críticos do conceito liberal, Schmitt rejeita escolhas democráticas que possam se opor às regras internas (BENOIST, 1999, p. 24-35). Para ele, manter a integridade da ordem legal e sua estabilidade deve ser o objetivo primordial do Estado, sendo a soberania o princípio que a representa. Assim, essencial para se entender o Estado, conhecer o poder soberano. Carl Schmitt (1985, p.5) elaborou suas formulações teóricas na conturbada República de Weimar. Influenciado pelos acontecimentos que geraram a Primeira Guerra Mundial, observou que em todos os Estados, democráticos ou não, envolvidos no conflito, prevaleceu o estado de exceção. Daí ele definir que não existe lei no caos, que a lei não faz restrições aos poderes do soberano e que o “soberano é aquele que decide na exceção”.

Khalid Salomão (2007, p. 135) afirma que para o autor

“a natureza da soberania reside não no poder coativo, mas sim no monopólio do poder de decisão. Quem decide em última instância sobre a existência da exceção, sobre como proteger o Estado e sobre quando a ordem e a estabilidade devem ser restauradas é o portador do verdadeiro poder soberano. (grifo nosso).

A dúvida que emerge, contudo, na contemporaneidade, a propósito das discussões, centra-se na validade das definições pretéritas e quais seriam as perspectivas de mudança.

Certo é que, o período que se seguiu ao término da Guerra Fria foi marcado por alterações fundamentais no âmbito das relações internacionais, acarretando uma compreensão multilateral do Estado dissociada da clássica visão liberal. A idéia de soberania, intrinsecamente vinculada ao conceito de independência e autodeterminação passou a sofrer mutações, quer em decorrência do processo de globalização que gerou uma maior interdependência entre a Comunidade das Nações, quer em decorrência da maior preservação e acatamento dos direitos humanos, que impuseram uma nova sistemática no interior da sociedade mundial, obrigando os países a aceitarem “normas compartilhadas e reconhecidas mutuamente.” (TILIO NETO, 2003, p.42).

Doutrinadores atuais compartilham tal entendimento, a exemplo de Gomes Canotilho (1998, p.83), para quem “a soberania, em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional”.

Para Jorge Miranda (2008, p.3), a soberania interna

“surge como um feixe de faculdades ou direitos que o Estado exerce relativamente a todos os indivíduos e a todas as pessoas colectivas de direito público e privado existentes dentro do seu ordenamento jurídico. A regulamentação dessas pessoas, a atribuição da personalidade e da capacidade de direitos, a imposição de deveres e de sujeições, eis estão algumas das manifestações do poder político. Quanto à soberania externa, o eminente jurista lusitano assim se posiciona: Soberania aqui equivale ou à própria subjectividade ou personalidade de Direito Internacional do Estado ou à capacidade plena de gozo e de exercício dos direitos conferidos pelas normas internacionais. Um Estado diz-se soberano quando pode manter relações jurídico-internacionais ou, em sentido mais restrito, quando tem a totalidade daqueles direitos e, assim, participa em igualdade com os demais Estados na comunidade internacional. (grifo nosso).

Por seu turno, Miguel Reale (196, p.127) limita a soberania à Ética, ao defini-la como *“o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de conveniência.”*

Igualmente, Francisco Rezek (2008, p.224) restringe-lhe o alcance ao afirmar:

“Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.”

José Alfredo de Oliveira Baracho (1987, p.14) aborda a soberania como uma característica que acompanha e caracteriza o Estado.

Dentre autores outros a analisá-la destacam-se Nicholas Onuf, Robert Jackson e James Rosenau.

Nicholas Onuf (1998, p.159), um dos principais acadêmicos construtivistas no campo das Relações Internacionais, intervém a favor da inexistência de precedência entre o indivíduo e a sociedade que coexistem no mesmo espaço político. Desse modo, defende que a soberania somente é viável se o bem comum prevalecer, se o governo for detentor de valores éticos e depositar confiança em seu povo, bem como se houver um completo domínio do Poder Político sobre o território; em suma, só o Estado legítimo é capaz de garantir a existência de uma nação soberana.

Por sua vez, Robert Jackson (2007, p.32) defende que a majestas estatal tem o dever de coexistir com outras dentro da comunidade internacional em um exercício coletivo da potestade. Nesse diapasão,

Exercer de modo coletivo a soberania significa participar de um esquema de cooperação mútua em que, por interesse próprio, alguns Estados permitem que outros Estados

intervenham em certas esferas de atividades em que, tradicionalmente, a própria soberania do Estado se manifesta, tal como, por exemplo, a esfera da política econômica. (grifo nosso).

Alfim, Rosenau (1995, p.196), que não contrapõe soberania à intervenção. Seu discurso propugna a ideia de um continuum no qual convivem o espaço de soberania e os espaços da não-soberania, verificando-se um movimento irreversível do primeiro em direção ao segundo. Num extremo restaria vedada qualquer tentativa de intervenção em razão da proteção das leis internacionais, no outro a possibilidade dessa intervenção seria viável. Isso caracterizaria o aparecimento de uma nova ordem internacional marcada por uma disputa intensa e duradoura entre a potestade e a intervenção (TILIO NETO, 2003, p.46-47).

Fato é que, ainda não se pode descartar o conceito tradicional de soberania, mormente porque ele não depende somente da conduta externa dos Estados, mas de questões internas levantadas pelos cidadãos. A propósito, Lyons e Mastanduno (1995, p. 196) enfatizam que

A legitimidade da comunidade internacional continuará sendo questionada enquanto houver diferenças entre os interesses que ela deva representar sendo mais marcantes, atualmente, as diferenças entre Norte e Sul do globo. (grifo nosso)

Sem embargo das novas visões dogmáticas, o cerne da problemática continua sendo o confronto entre poder interno e ingerência externa. Esse é o grande dilema a ser enfrentado ao discutir-se a situação atual da Amazônia brasileira, tanto no contexto mundial quanto sul americano.

A Amazônia, localizada ao norte da América do Sul, possui 6,5 milhões de quilômetros quadrados e integra os contingentes territoriais do Brasil, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Suriname, Guiana e Guiana Francesa. O coração é a floresta amazônica, cuja maior parte da área, cerca de 3,5 milhões de quilômetros, se encontra localizada em solo brasileiro.

Usual equívoco que comumente ocorre é identificar a região norte, a floresta amazônica e a Amazônia Legal, como sendo idênticos espaços geográficos.

Em termos administrativos, a chamada Amazônia Legal é composta pelos seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, além de parte do Mato Grosso, Tocantins e Maranhão, com uma superfície de aproximadamente 5 milhões de km². Em seu território encontra-se a maior bacia hidrográfica do planeta, com aproximadamente 80 mil quilômetros de rios navegáveis e um quinto da reserva de água doce mundial. Contudo, a despeito da vasta extensão territorial, é baixa a taxa populacional de ocupação, cerca de 10% do total dos habitantes do Brasil, concentrando-se 80% nas

áreas urbanas, a ocasionar um vazio demográfico e a predominância da floresta em mais da metade da área. Nesse espaço encontram-se, ademais, a maior população indígena do país, cerca de 214 mil nativos.⁶

Somente no início do século XX, com o auge da exploração da borracha, as fronteiras amazônicas foram efetivamente consolidadas. Esgotado o ciclo, a região voltou ao esquecimento gerando, conseqüentemente, um declínio demográfico. A revitalização ocorreu no período dos governos militares, com a implantação de projetos agropecuários e de infraestrutura de estradas e comunicações. Essa fase foi marcada pela assinatura do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), firmado em Brasília, em 3 de julho de 1978, pelos oito países amazônicos: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

Preconiza o artigo I do referido Tratado:

Art. I - As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Parágrafo único: Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado. ⁷(grifo nosso).

Trata-se de um instrumento jurídico de natureza técnica visando a promoção do desenvolvimento harmonioso e integrado da bacia, como meio de sustentação de um modelo de complementação econômica regional que contemple o melhoramento da qualidade de vida de seus habitantes e a conservação e utilização racional de seus recursos.

Cumpra recordar, não se restringirem os problemas da Amazônia apenas às fronteiras externas, mas a um espaço desconhecido a ser conquistado. Sua ocupação desordenada realça litígios fundiários, conflitos étnicos, garimpos, num caos ecológico e predatório grave e preocupante para o Estado Brasileiro. Tais fatores, aliados à indiscutível cobiça dos países desenvolvidos sobre as riquezas naturais da floresta, tem colocado a região no foco das discussões internacionais avivando impasses sobre a soberania brasileira.

6 Segundo o Censo de 2010, realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população indígena brasileira era de 896.917 (0,47% da população brasileira) com 305 etnias, distribuídas em 505 terras indígenas correspondendo a 12,5% do território brasileiro. Nestas terras vivem 517.383 índios (57,7% de todos os indígenas). A concentração é maior na Região Norte (38,2%), seguida do Nordeste (25,9%); Centro-Oeste (16%); Sudeste (11,1%); Sul (8,8%). In: <http://indigenas.ibge.gov.br/>. Consultado em 10/04/2015.

7 O TCA entrou em vigor em 02/08/1980, após a **aprovação legislativa pelo** Decreto 69, de 18 de outubro de 1978, que foi **registrado nas Nações Unidas** em 30 de outubro de 1980.

Ao examinar os grupos que atuam na Amazônia podem ser identificados três atores principais (FURNIEL, 2003): os ambientalistas; as empresas nacionais e transnacionais, e os militares.

Atuam, os ambientalistas, por intermédio das organizações não governamentais - nacionais e estrangeiras -, pela ação dos ecologistas, grupo mais radical que defende a tese da intocabilidade do ecossistema, e, ainda, por meio dos chamados ambientalistas sociais (FURNIEL, 2003).

No debate atual sobre a Amazônia brasileira, a atuação das ONG's gera questionamentos. Isso porque, tais organizações engendram um novo tipo de relação mundial comandada por redes internacionais estruturadas, de caráter abrangente, devido as facilidades promovidas pelas novas tecnologias, em especial as ligadas à informática e às comunicações. Operando com uma rede capilar extensa, capaz de atingir locais nos quais o Poder Público dificilmente alcança, elas se sobrepõem à própria atuação nacional.

Seu crescimento no final do século XX, apoiado por extraordinários recursos financeiros, forjou um grupo de pressão muito forte junto aos governos dos países emergentes. Críticas enfáticas são-lhes dirigidas, dentre as quais se destacam a ausência de controle estatal no tocante às suas ações, bem como sua subordinação apenas ao Conselho de Administração do órgão, fatos que possibilitariam um desvirtuamento dos objetivos sem um conseqüente ato sancionatório (NELI, 2002).⁸

A preocupação com a atuação das organizações não-governamentais na Amazônia elevou-se de tal maneira que, no ano de 2001, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, no Senado Federal, com a finalidade de apurar suas injunções nas questões indígena, ambiental e de segurança nacional. Após quase dois anos de trabalhos, em 12 de dezembro de 2002, foi apresentado pela relatora, Senadora Marluce Pinto, o relatório final, com as conclusões e os encaminhamentos da CPI. Nele, o principal e alarmante destaque versou sobre a ausência de fiscalização do Brasil no terceiro setor.

Leia-se:

A verdade é que o Poder Público não está controlando as ONGs de modo algum, não só em razão da inépcia dos controles internos, mas também porque elas se encontram configuradas como qualquer associação da sociedade civil e suas ações são imunes à ingerência estatal, estando ao resguardo de dispositivo constitucional (art. 5º, XVIII, da CF). (grifo nosso).

8 Sobre a atuação das ONGs, Neli Aparecida de Mello, em tese de doutorado, pontua: (...) há um imenso campo de trabalho relacionado, sobretudo, às questões de pobreza, ao meio ambiente e perda de biodiversidade, à aceitação e atendimento aos compromissos estabelecidos nas diversas negociações sobre as mudanças climáticas. As pressões feitas por ONGs, especialmente as internacionais, sobre esses temas continuam aumentando e muitas vezes são pressões vitoriosas. Também há questionamentos quanto às ações destas organizações. Como elas não são supervisionadas, nem controladas pelo Estado, e muitas delas somente prestam contas frente aos seus Conselhos de Administração e associados, não há garantia de seus objetivos filantrópicos."

Mais:

As ONGs querem maximizar, não o desenvolvimento econômico-social sustentável, mas as áreas de proteção indígenas e ambientais. Como filhas ideológicas do pós-moderno dos países ricos, que implica o enfraquecimento do Estado e das soberanias nacionais, são insensíveis ao sentimento patriótico e trazem, mesmo, consigo, o germe das teses de internacionalização da Amazônia Brasileira.⁹ (grifo nosso).

A CPI apresentou, outrossim, uma série de projetos de leis que visavam normatizar procedimentos para limitar a atuação livre das ONGs na Amazônia. Lamentavelmente, nada de concreto foi realizado e outra CPI foi criada em 03 de outubro de 2007, para investigar o repasse de recursos da União às organizações não-governamentais, cujos trabalhos finalizaram em 2010, apontando novas irregularidades.¹⁰

Respeitante aos ecologistas, sustentam a tese da intocabilidade da região e defendem a integridade da maior floresta tropical do planeta, ameaçada de extinção pelo desmatamento. Efetivamente, considerando-se o ritmo acelerado da depredação ambiental, a fauna e flora nacionais poderão em breve espaço de tempo desaparecer, impedindo o país de se beneficiar das suas reservas naturais e comprometendo o desenvolvimento científico e a saúde mundial.

Concernente aos chamados ambientalistas sociais, propugnam um desenvolvimento sustentável que preserve os direitos das populações tradicionais, abarcando todos aqueles que possuam direitos primários de posse da terra, incluídos, nesse universo, os seringueiros, as populações ribeirinhas e os povos indígenas, principais protagonistas das atuais discussões sobre a Amazônia.

Outros atores de relevo que atuam na região e ameaçam a soberania pátria são as empresas nacionais e transnacionais. Tais grupos econômicos geram desconfianças pelo interesse na exploração dos recursos naturais existentes, um interesse que pode ser legítimo, mas que levanta suspeita pela defesa da política do desenvolvimento sustentável, muitas vezes sinônimo de uma exploração predatória que ignora os cuidados ambientais necessários.

9 **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao Relatório Final da CPI: ONGs.** <http://webthes.senado.gov.br/bin/gate.exe?f=recordn&state=d1j0qp.1.1>. Acesso em 01 jun. 2015.

10 **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao Relatório Final da CPI: ONGs.** <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194594>. Atualmente, tramita no Senado Federal o PLS 288/2013 que institui a Lei de Imigração e revoga grande parte do Estatuto do Estrangeiro, sem prever qualquer autorização para que entes, órgãos ou pessoas estrangeiras atuem na Amazônia. Por seu turno, o Ministério da Justiça, em 2009, constituiu grupo de estudos para propor anteprojeto de lei com vistas a alterar o referido Estatuto. O grupo concluiu os trabalhos em agosto de 2014, todavia, o anteprojeto apresentado, da mesma forma que o PLS 288/20013, não contempla restrições aos estrangeiros para atuarem na região. Este anteprojeto ainda não foi apresentado ao Congresso, mas seu conteúdo em muito se assemelha ao substitutivo do PLS 288/2013, apresentado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Exterior do Senado.

Por último, a Amazônia conta com o importante protagonismo das Forças Armadas Brasileiras, cuja missão é preservar e defender sua integridade, para além de promover sua integração ao país. Notícia a História que desde os primórdios da colonização, a defesa tem sido uma preocupação constante dos militares cuja presença se fez sentir a partir de 1616, com a fundação do Forte do Presépio, do qual se originou a cidade de Belém do Pará. Devido às ameaças francesas e inglesas, seguiram-se instalações de novos postos militares em locais diversos como o Oiapoque, Tabatinga e Óbidos.

Não obstante, somente durante o século XX a ocupação militar efetivou-se. O desenvolvimento amazônico constituiu-se numa das principais bandeiras do regime pós-64. A construção de novas estradas e a implantação de projetos industriais e agrovilas ilustram o interesse pela região.¹¹

A Política Nacional para a Amazônia Legal, aprovada em 14 de julho de 1995, previa encargos específicos para as Forças Armadas, tanto no que dizia respeito à sua missão constitucional de segurança como no concernente às ações que visassem o desenvolvimento sustentável; nesse último caso, preconizava-se uma parceria federativa com os governos estaduais, municipais e a sociedade. As Forças Armadas, portanto, sempre se fizeram presentes, desempenhando um papel insubstituível, que se expressa, inclusive, numa atuação social de apoio e cooperação às comunidades ribeirinhas e indígenas e aos núcleos populacionais mais isolados. Para tanto, imperioso que elas disponham de efetivos e meios materiais compatíveis que a extensão territorial demanda (LOURENÇO, 1996, p. 19).

Ressalte-se exercerem, os militares, destacado protagonismo na educação ambiental junto às comunidades civis, contribuindo, cada Força Singular, segundo suas peculiaridades, intensamente, com atividades relacionadas à preservação e os cuidados com o meio ambiente (PRACIANO, 2001).

A propósito, Adriana Aparecida Marques (2007, p.190-193) observa que a ocupação das FFAA não é orientada somente pelas possíveis ameaças externas, mas pela responsabilidade atribuída aos militares de serem os avalistas e promotores da integração nacional. Acrescenta a autora que, no imaginário castrense, o sentido de sua permanência na Amazônia pressupõe a salvaguarda das fronteiras que, uma vez povoadas, tornam-se mais seguras e mais fáceis de serem defendidas.

Os marcos mais expressivos dessa política foram o “Projeto Calha Norte”, criado em 1985 com o objetivo de “vivificar” a fronteira norte do Brasil e aumentar sua segurança com a presença mais efetiva do Estado e

11 Um dos slogans dos governos militares sobre a Amazônia era: “Integrar para não entregar”.

das Forças Armadas,¹² como também a implantação do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) e do Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM). Tais mecanismos de controle tiveram como inspiração a integração de informações e a geração de conhecimentos atualizados para a articulação, o planejamento e a coordenação de ações globais de governo na Amazônia Legal Brasileira, visando a proteção, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável da região.¹³

Fato é que, dois acontecimentos relevantes determinaram maior atenção das Forças Armadas na questão amazônica: o primeiro; o final da Guerra Fria e o desmonte da União Soviética, no qual soçobrou a ameaça do comunismo internacional e, conseqüentemente, a necessidade de combater-se o inimigo interno, palavra de ordem da Doutrina da Segurança Nacional. O segundo; o fortalecimento do MERCOSUL, que fez emergir um novo enfoque geopolítico: a integração, desativando-se, destarte, a principal hipótese de guerra brasileira voltada para o Cone Sul. Nesse novo cenário, unidades castrenses situadas no Rio Grande do Sul foram transferidas para o teatro amazônico, reforçando-se a fronteira norte. A conseqüência deste novo panorama alçou a Amazônia à questão prioritária, como se constata na Política de Defesa Nacional implementada pelo Governo Federal e publicada em 2013:¹⁴

A Amazônia brasileira, com seu grande potencial de riquezas minerais e de biodiversidade, é foco da atenção internacional. A garantia da presença do Estado e a vivificação da faixa de fronteira são dificultadas, entre outros fatores, pela baixa densidade demográfica e pelas longas distâncias.

12 O Projeto Calha Norte (PCN), elaborado durante o governo Sarney, em 1985, apresentava como objetivo principal promover a segurança e o desenvolvimento de uma faixa do território nacional situada ao Norte da Calha do Rio Solimões e do Rio Amazonas, com 160 quilômetros de largura e ao longo de 6,5 mil quilômetros de fronteira com a Guiana, Guiana Francesa, Suriname e Venezuela. Ele sofreu sérias críticas por parte de algumas organizações indígenas e de esquerda que afirmavam tratar-se de um projeto militar, concebido sem a participação dos povos da região e baseado nas tradicionais características da doutrina de segurança nacional da época. O PCN, modificado, continua em vigor e executa, de maneira precária, suas ações por meio de convênios, firmados entre o Ministério da Defesa, os Estados e as prefeituras municipais abrangidos pelo Programa para atendimento de infraestrutura básica e aquisição de equipamentos.

13 O Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - é uma organização sistêmica cujos elos são os vários órgãos federais, estaduais e municipais, que tenham ações de governo na Amazônia e cujo objetivo é integrar, avaliar e difundir conhecimentos que permitam ações globais e coordenadas dos órgãos governamentais na Região. O Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM - é constituído de uma infraestrutura de meios técnicos e operacionais com objetivo de coletar, processar, produzir e difundir dados de interesse das organizações integrantes do SIPAM. Esse sistema é de responsabilidade da Força Aérea Brasileira. http://www.projetoobr.com.br/c/document_library/get_file?folderId=119&name=SIVAM. Acesso em 01/06/2015.

14 **Diário Oficial da União** de 26 de setembro de 2013.

A vivificação das fronteiras, a proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais são aspectos essenciais para o desenvolvimento e a integração da região. O adensamento da presença do Estado, e em particular das Forças Armadas, ao longo das nossas fronteiras é condição relevante para o desenvolvimento sustentável da Amazônia. (grifo nosso).

A Estratégia Nacional de Defesa,¹⁵ no capítulo Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, insere o tópico “Priorizar a Região Amazônica”, o qual preconiza:

A Amazônia representa um dos focos de maior interesse para a defesa. A defesa da Amazônia exige avanço de projeto de desenvolvimento sustentável e passa pelo trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença.

O Brasil será vigilante na reafirmação incondicional de sua soberania sobre a Amazônia brasileira. Repudiará, pela prática de atos de desenvolvimento e de defesa, qualquer tentativa de tutela sobre as suas decisões a respeito de preservação, de desenvolvimento e de defesa da Amazônia. Não permitirá que organizações ou indivíduos sirvam de instrumentos para interesses estrangeiros políticos ou econômicos que queiram enfraquecer a soberania brasileira. Quem cuida da Amazônia brasileira, a serviço da humanidade e de si mesmo, é o Brasil. (grifo nosso).

Ao longo do texto, ao serem tratados os objetivos estratégicos das Forças Armadas na parte relativa ao Exército Brasileiro, observa-se:

O desenvolvimento sustentável da região amazônica passará a ser visto, também, como instrumento da defesa nacional: só ele pode consolidar as condições para assegurar a soberania nacional sobre aquela região. Dentro dos planos para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, caberá papel primordial à regularização fundiária. Para defender a Amazônia, será preciso ampliar a segurança jurídica e reduzir os conflitos decorrentes dos problemas fundiários ainda existentes. (grifo nosso).

Tal sentimento foi traduzido nas Diretrizes de Comando do Exército Brasileiro. A respeito afirmaria o General Francisco Roberto Albuquerque (2003), Comandante do Exército de 2003 a 2007:

Prosseguir com a transformação, transferência ou extinção de OM, tendo em vista aumentar a presença na Amazônia e completar as OM prioritárias, ainda que se tenha de contrariar interesses diversos. Admite-se, para tanto, reduzir o efetivo daquelas de menor prioridade. (grifo nosso).

¹⁵ Idem.

Idêntica preocupação foi manifestada de maneira ainda mais explícita na Diretriz de 2007, emitida pelo General Enzo Martins Peri (2007), quando Comandante do Exército nos Governos do ex-Presidente Lula da Silva e da Presidente Dilma Rouseff:

A Amazônia continuará a receber a mais alta prioridade no âmbito da Força. Estratégias específicas para sua defesa devem ser estudadas, treinadas e aperfeiçoadas, particularmente a Estratégia da Resistência.” (grifo nosso).

Mais recentemente, em exposição no Senado no dia 22 de junho de 2017, o atual Comandante do Exército, General de Exército Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, explanou sobre “O Exército e seus Programas Estratégicos”, e um dos destaques foi o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON -, cuja finalidade é consolidar a presença do Estado e dissuadir ameaças nas faixas de fronteiras, sobretudo, na Amazônia.

A expectativa do Exército é de que, no prazo de dez anos, toda a faixa de fronteira estará coberta e, um dos aspectos de maior relevo é a integração do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteira aos demais já existentes ou em desenvolvimento tais como, o Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM -, o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SISGAA - e o Sistema de Controle do Espaço Aéreo.

Lamentavelmente, dificuldades têm sido enfrentadas devido aos cortes orçamentários ocorridos nos últimos anos.

2. AMEAÇAS À SOBERANIA NACIONAL NO ÂMBITO AMAZÔNICO

As ameaças à soberania brasileira na Região Amazônica advêm de vários fatores tais como os oriundos de atividades ilícitas (terrorismo, tráfico de drogas), os decorrentes de raízes sócio-econômicas (corrupção, pobreza extrema), os provenientes de desastres naturais, bem como os danos ocasionados pelo o homem junto ao ecossistema (desmatamento, poluição).

Ressaltou-se a atuação das organizações não-governamentais, imunes ao controle estatal, e a das empresas nacionais e transnacionais que exploram a região sem atentarem para as regras do Direito Ambiental.

Porém, a mais nefasta e perigosa causa para a desintegração territorial amazônica é o esvaziamento dos orçamentos militares com a finalidade de atribuir às Forças Armadas

“papel secundaríssimo de forças subalternas e auxiliares de segurança da América Latina. Enquanto isso, forças estrangeiras fizeram estranhas manobras militares perto de nossas fronteiras setentrionais, em plena selva amazônica de uma das Guianas“. (grifo nosso).

A advertência, alarmante e temerária, não foi feita pelos Comandantes do Exército, Marinha ou Aeronáutica nem, tampouco, pelo Ministro de Estado da Defesa, foi feita pelo eminente constitucionalista Paulo Bonavides (1995, p.255) há quase uma década atrás, apreensivo com a “mexicanização” da Amazônia, consoante sua própria expressão.

Nesse norte, advertiria o jurista:

Desarmar o País é o primeiro passo para a sua desnacionalização e desmembramento. Imperiosa, portanto, (...) a função das Forças Armadas, onde o interesse nacional ficaria sacrificado se atribuíssemos à tropa de linha, debaixo do pretexto de que a guerra fria acabou, tarefas incompatíveis com a natureza da missão constitucional que desempenha a milícia, enquanto corpo permanente, dissuasório de aventuras invasoras ou imperialistas, as quais, o mundo está a ver, não cessaram nem vão cessar, conforme ilusoriamente se tem proclamado. (grifo nosso).

Diante de todas as colocações expostas, uma indagação merece ser colocada: existe, de fato, uma real ameaça internacional à soberania brasileira oriunda das condições encontradas na região amazônica? ¹⁶

Para respondê-la, impõem-se algumas considerações relevantes. Testemunha, esse início de século, instabilidades e riscos advindos de novas ameaças decorrentes da globalização, a saber: a tensão das relações regionais, a ausência de maior vigilância nas faixas de fronteiras, a instabilidade financeira mundial, a desregulação ambiental e ecológica, a má gestão dos recursos naturais, nomeadamente, os hídricos e os energéticos, o crime organizado transnacional, a emergência de radicalismos políticos, ideológicos e religiosos a gerar o recrudescimento do terrorismo, dentre outras causas geradoras do medo. A vida humana tornou-se, cada vez mais, suscetível às alterações súbitas que, de algum modo, desequilibram o centro vital de bem-estar e a sobrevivência do indivíduo. Para além da segurança das fronteiras - especialmente em se tratando de espaços de interesse geográficos - deve-se

16 As notícias de ameaças à Amazônia são potencializadas por declarações de líderes de expressão mundial. Ressalte-se: “Se os países subdesenvolvidos não conseguem pagar suas dívidas externas, que vendam suas riquezas, seus territórios e suas fábricas”, **Margareth Thatcher** (1983). “Ao contrário do que os brasileiros pensam, a Amazônia não é deles, mas de todos nós. Oferecemos o perdão da dívida externa em troca da floresta”, **Al Gore** (1989). “O Brasil precisa aceitar uma soberania relativa sobre a Amazônia”, **François Mitterrand** (1989). “O Brasil deve delegar parte dos seus direitos sobre a Amazônia aos organismos internacionais competentes”, **Mikhail Gorbachev** (1992). “Caso o Brasil resolva fazer uso da Amazônia, pondo em risco o meio ambiente nos Estados Unidos, temos que estar prontos para interromper este processo imediatamente”, **General Patrick Hughes**, Diretor da Agência de Defesa dos USA em 1998. In: *Declarações do General de Exército Luiz Gonzaga Lessa. Ex-Comandante Militar da Amazônia. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Câmara dos Deputados, 2000, p.85. Consultar, também: www.defesabr.com/MD/md-amazonia.htm.*

considerar a segurança das pessoas, vulneráveis à fatores como a pobreza e a desigualdade.¹⁷

Superar situação tão grave e emergencial que acomete diretamente a região amazônica passa pela implementação de ações eficazes para, a um só tempo, livrá-la do subdesenvolvimento e proteger seus recursos naturais. Sem dúvida, um desafio gigantesco que se impõe a toda Nação.

No momento em que os biocombustíveis, em especial, o etanol nacional, apresenta-se como fonte de energia promissora deste século, as acusações de que sua produção possa provocar o desmatamento de uma área considerada patrimônio da humanidade a acarretar uma diminuição nas plantações de alimentos, obriga o Estado a adotar uma estratégia política eficaz para obstruir propostas de internacionalização da Amazônia nos fóruns de discussões mundiais. Ademais, não podem ser olvidados os impasses com os vizinhos fronteiriços, sempre temerosos da hegemonia brasileira no Continente, a gerar embates diplomáticos, a exemplo do ocorrido com o gás boliviano e a energia elétrica de Itaipu junto ao Paraguai.

Discussão relevante afeta ao tema centra-se, outrossim, na política indigenista nacional. A demarcação de terras indígenas em faixas de fronteiras contíguas impõe novo redimensionamento da questão silvícola, de forma a resguardar, concomitantemente, o direito imemorial das populações tradicionais e a defesa da Pátria.

Há que se atentar para a camuflagem de protagonistas que, sob o argumento de proteção da causa indígena, a merecer, de fato, o zelo público, buscam tão-somente facilitações para a intervenção internacional.

No dizer de Paulo Bonavides (1995, p.258):

Não é sem razão que a demarcação das reservas indígenas, ocorrendo mediante sub-reptícia pressão internacional, em verdade não corresponde aos interesses do nosso índio, mas aos desígnios predatórios da cobiça imperialista, empenhada já na ocupação dissimulada do espaço amazônico e na preparação e proclamação da independência das tribos indígenas como nações encravadas em nosso próprio território, do qual se desmembrariam. (grifo nosso).

Dúvidas não restam de que os recursos incalculáveis da flora amazônica tem sido objeto da cobiça internacional há longo tempo. O isolamento da região e sua baixa taxa demográfica facilitam a ocupação de invasores de

17 Analisando o conceito de ameaça, Héctor Luis Saint-Pierre, Professor da UNESP Pró-Defesa, realizou um estudo teórico apresentando como as causas mais gerais: a pobreza e migração, o narcotráfico, o meio ambiente, a proliferação nuclear, a democracia instável e o terrorismo internacional. À exceção da proliferação nuclear, a região amazônica está sujeita a todas as demais, sendo algumas delas geradas por fatores endógenos, e outras, como as provenientes da instabilidade democrática e o terrorismo, advindas dos países vizinhos.

propósitos duvidosos. Graças à presença das Forças Armadas é que a atuação de atores alienígenas tem sido minimizada.

Ademais, a ação do terceiro setor na região, a compra de longas extensões territoriais por estrangeiros, a demarcação de terras indígenas contínuas em áreas de fronteiras¹⁸, o aumento do narcotráfico e o conseqüente perigo de atuação de

18 O Supremo Tribunal Federal no ano de 2009 julgou a Petição 3388/RR de relatoria do Min. Carlos Ayres de Brito, na qual se discutia a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Visando nortear a atuação dos indígenas nas áreas demarcadas de modo a salvaguardar a soberania estatal, o Min. Menezes Direito, em voto-vista, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para que fossem observadas as seguintes condições impostas pela disciplina constitucional ao direito dos índios sobre suas terras: 1) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser suplantado de maneira genérica sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da CF, o interesse público da União, na forma de lei complementar; 2) o usufruto dos índios não abrange a exploração de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional; 3) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra de recursos naturais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; 4) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a foiceação, dependendo, se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira; 5) o usufruto dos índios fica condicionado ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes — o Ministério da Defesa e o Conselho de Defesa Nacional —, serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; 6) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; 7) o usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação; 8) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica restrito ao ingresso, trânsito e permanência, bem como a caça, a pesca e o extrativismo vegetal, tudo nos períodos, temporadas e condições estipulados pela administração da unidade de conservação, que ficará sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; 9) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, em caráter apenas opinativo, levando em conta as tradições e os costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI; 10) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pela administração; 11) deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; 12) o ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; 13) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização de estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não; 14) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas; 15) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária extrativa; 16) os bens do patrimônio indígena, isto é, as terras pertencentes ao domínio dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos artigos 49, XVI, e 231, § 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros; 17) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; 18) os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

Dita decisão suscitou dúvidas sobre a sua correta aplicação sendo, por isso, objeto de novo questionamento judicial no Supremo Tribunal Federal, em sede de Embargos de Declaração na Petição 3.388/RR, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, onde se fixou o alcance princiológico do acórdão. Assentou a Corte, na

guerrilhas ligadas à atividades criminosas, além da possibilidade de o Brasil vir a tornar-se uma potência energética pela adição à sua matriz dos biocombustíveis, exsurtem como reais e efetivas ameaças a pairar sobre a Amazônia.

Mister, pois, que o Estado as enfrente e as supere. Para tanto, fundamental a conscientização dos órgãos de governo e da própria sociedade civil de que a ocupação e a exploração amazônica devem se dar de forma responsável e em acatamento aos princípios programáticos da Constituição Federal, que contemplam os direitos das populações tradicionais, a preservação do meio ambiente, a defesa da Pátria atribuída às Forças Armadas, a política agrícola, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

À evidência serão os problemas ambientais que irão gerar a necessidade de um esforço de resistência às pressões internacionais. Como os países desenvolvidos classificam as florestas tropicais como patrimônio da humanidade, a necessidade de produção de alimentos e de biocombustíveis deve ser muito bem planejada a fim de evitar intervenções indesejáveis. Aliás, é nesta região que se centra uma discussão vital para a defesa nacional: a questão da faixa de fronteira,¹⁹ definida como o espaço territorial que acompanha a linha demarcatória com os Estados vizinhos.

oportunidade, que aos índios, como a quaisquer outros brasileiros nas suas terras, aplicam-se os regimes de proteção ambiental e de segurança nacional. Estando a terra indígena em faixa de fronteira, o que se revelava no caso em exame, o usufruto dos índios sobre a terra estará sujeito a restrições sempre que o interesse público de defesa nacional esteja em jogo. A instalação de bases militares e demais intervenções militares a critério dos órgãos competentes, ao contrário do que parece se extrair da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas e da Convenção nº 169 da OIT, será implementada independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI. O mesmo deverá ocorrer quando o interesse da defesa nacional coincidir com a expansão da malha viária ou das alternativas energéticas e o resguardo de riquezas estratégicas, conforme manifestação favorável do Conselho de Defesa Nacional. A circunstância de a faixa de fronteira constituir área indispensável à segurança nacional, à defesa da integridade territorial do Brasil e à proteção da soberania nacional justifica, plenamente, todas as medidas preconizadas.

- 19 A demarcação de terras indígenas ensejou controvertida discussão sobre as faixas de fronteiras. O Artigo 20, § 2º da Constituição de 1988, estabelece como bens da União: “A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.” No ano de 2004, em pronunciamento na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado, o então Ministro da Defesa, José Viegas Filho, assim se expressou: “Em síntese, interessa à defesa nacional que a proteção que necessariamente se deve dar à faixa de fronteira, sobretudo na região norte do país, não se veja sensivelmente afetada pela perpetuação de vazios demográficos – especialmente os que, por serem contíguos a espaços semelhantes aos países vizinhos, possam dar lugar seja à reivindicações de formação de “nações indígenas”, seja à diminuição da capacidade de atuação do Estado na repressão de delitos transfronteiriços, seja ainda à percepção errônea, fora do nosso País, de que possa haver no nosso território “áreas sem governo”. A ação do Estado deve fazer-se presente – e até reforçada – na faixa de fronteira para assegurar a preservação, conservação e manutenção sustentável dos recursos naturais, bem como a proteção das terras e comunidades indígenas e para coibir a atuação descontrolada de organizações cujos interesses e finalidades sejam incompatíveis com os da nação brasileira.” A discussão ainda está longe de se encerrar. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou em 21/02/2008 a Proposta de Emenda nº 49/2006, que reduz a faixa de fronteira de 150 km para 50km. A PEC apresentada em 2006 prevê a diminuição da largura da faixa do Mato Grosso do Sul até o Rio Grande do Sul. Na proposta, defendia-se, também, a alteração da faixa na região Amazônica, rejeitada pela maioria dos parlamentares na CCJ.

Por igual, mister se ponderarem valores constitucionalmente albergados pela Lex Magna no trato da demarcação de terras indígenas que tanto preocupa as autoridades e que tem se constituído em objeto de discussões após o Comandante Militar da Amazônia ter declarado, publicamente, que a política indigenista governamental é caótica.²⁰

Alfim, decisivo enfatizar a necessidade de conscientização da sociedade civil no sentido de que a soberania, a segurança e a defesa do Estado são responsabilidades dos Poderes e das Instituições Públicas. Não se está diante de uma questão militar, mas de uma questão de interesse nacional na qual avulta o sentimento patriótico de todos os brasileiros. Dentre as medidas a serem adotadas, o reaparelhamento das Forças Armadas exsurge como vital para que estratégias de dissuasão sejam bem sucedidas. Nas palavras de Pieranti, Cardoso e Rodrigues da Silva (2007, p.48), quando se fala em soberania

(...) cabe ao Poder Executivo garanti-la e ao Poder Legislativo discuti-la para depois apoiá-la, o que significa a necessidade de investimentos constantes em recursos humanos, estudos e renovação de aparato militar. Do contrário, adverte Paulo Bonavides A

O texto legislativo, acompanhado de uma Justificação falaciosa, constitui um verdadeiro atentado à soberania pátria. Veja-se:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49 DE 2006

Dá nova redação ao § 2º do art. 20 da Constituição, para dispor sobre a alteração da faixa de fronteira. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 20 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 2º A faixa de até cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Há tradição, no direito internacional público comparado, segundo a qual os Estados limitam direitos de posse e de propriedade fundiária em suas regiões de fronteira, de forma discricionária, como decorrência da necessidade de prover segurança territorial. A salvaguarda em apreço, pacificamente incorporada pela prática internacional, revela o Estado atuando no pleno exercício de sua soberania e de seu poder jurisdicional. No Brasil, há tratamento constitucional da matéria, o que bem denota a importância que se lhe dá. Com efeito, o art. 20, § 2º, da Constituição de 1988, estabelece que a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

A legislação infraconstitucional que cuida do tema, não obstante anterior a Constituição em vigor, é a Lei 6.643/1979, que se encontra nitidamente em desconformidade com a realidade internacional. De resto, a própria Constituição de 1988 foi concebida ainda sob os influxos da “Guerra Fria”, em contexto totalmente alheio à realidade presente.

Vivemos o tempo da integração regional e da construção de blocos econômicos. O tecido mais sensível para que se apliquem tais dinâmicas é, em verdade, a faixa de fronteira, que hoje se vê engessada e relegada economicamente à hipossuficiência, diante da legislação que ora pretendemos atualizar. Hoje, os mecanismos de segurança, controle e informação instantânea dos quais dispõe o Estado transformam a legislação brasileira de faixa de fronteira em obsoleta e comprometedora do desenvolvimento regional. As regiões fronteiriças são sacrificadas pela Geografia e pela História. Não há mais razão para que o sejam também pelo Direito e pela Política.”

A guisa de informação, a mencionada PEC foi arquivada no final da legislatura, em 27 de janeiro de 2015.

20 Em 8 de julho de 2008, a grande imprensa noticiou o resultado de uma auditoria feita pelo Tribunal de Contas da União na FUNAI, na qual se concluiu que realmente a Fundação não está organizada para tratar do problema do índio no Brasil.

consciência da nacionalidade, picada de remorso, não saberia explicar às gerações futuras com honra e dignidade tanta omissão e descaso! (grifo nosso).

Hodiernamente presencia-se o desinteresse da classe política com relação aos assuntos relativos à defesa nacional na região, praticamente delegado aos militares que detêm o monopólio da ocupação e do pensamento estratégico da Amazônia, e cuja preocupação com a área é pertinente e alarmante.

Ao contrário da segurança existente nas fronteiras nacionais sulinas, contíguas aos três países hispânicos do MERCOSUL que possuem entre si divergências históricas; o norte brasileiro apresenta sérios problemas advindos dos Estados vizinhos. A possibilidade de invasão, embora esporádica, dos guerrilheiros das FARCS da Colômbia, a desavença entre o Peru e o Equador, a questão do território Essequibo entre a Venezuela e a Guiana, são fatores que podem provocar um desequilíbrio geopolítico no local.

Embora o Poder Público disponha de recursos reduzidos para desenvolver ou mesmo vigiar de forma adequada o vasto território amazônico, medidas não de ser promovidas com vistas a dotá-lo de uma infraestrutura de desenvolvimento sustentável, que permita a exploração das riquezas minerais e da biodiversidade sem provocar danos ao meio ambiente. Agregue-se a necessidade de vivificação das faixas de fronteiras com o adensamento da presença do Estado e a regularização fundiária.

Indubitavelmente argumentar, sequer cogitar, acerca da mitigação da soberania brasileira sobre a Amazônia é inaceitável, seja sob a ótica jurídica, seja política! Sem embargo, sua preservação não pode e nem deve ser apenas uma missão delegada às Forças Armadas. Trata-se de questão estratégica para o Estado Brasileiro que envolve toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Francisco Roberto. *Diretriz Geral do Comandante do Exército*. Brasília, 2003. In: http://dcont.sef.eb.mil.br/nova/files/sistemas/9_DiretrizGeralDoComandanteEB_2003.pdf. Acesso em 03/01/ 2015.

ARAUJO, Marcelo. *Justiça Internacional e Direitos Humanos: Uma Abordagem Contratualista*, <http://www.geocities.com/marceloeva>. Acesso em 05/06/2008.

ARBUIET-VIGNALI, Heber. *Los Precursores de la Idea de Soberanía*. Nicolás Maquiavelo y Jean Bodin. Montevideo-Uruguay: Fundación de Cultura Universitaria, 2004, 1ª ed.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da soberania*. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, UFMG, n. 63/64, Jul. 1986 e jan. 1987.

- BENOIST, Alain de. *Qu'est-ce que la Souveraineté?* In: *Éléments*, Nº. 96 November 1999.
- BERARDO, Telma. *Soberania, um Novo Conceito?* In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 40, p. 32, julho/set. 2002.
- BODIN, Jean. *The Six Books of a Commonweal: A Facsimile Reprint of the English Translation of 1606, Corrected and Supplemented in the Light of a New Comparison with the French and Latin Texts*, Livro I, Capítulo VIII. Cambridge: Harvard University Press, 1962.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 1995, 3ª ed.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. *Seminário Faixa de Fronteira: Novos Paradigmas*. Gabinete de Segurança Institucional; Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, Brasília, 2004.
- DIHN, Nguyen Quock; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Tradução de Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FURNIEL, Ana Cristina da Matta. *Amazônia – a Ocupação de um Espaço: Internacionalização x Soberania Nacional (1960-1990)*. Dissertação de mestrado apresentada no Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1993. http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/militares-amazonia/txt_Ana_Furniel.pdf. Acesso em 03 jun. 2015.
- HOBBS, Thomas. *O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Os Pensadores, Nova Cultura, 4 ed, 1998.
- Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2012*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- JACKSON, Robert H. *Sovereignty: Evolution of an Idea*. Cambridge, U.K.: Polity Press, 2007.
- LOURENÇO, José Seixas. *Política Nacional Integrada para a Amazônia Legal*. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Brasília, 1996.

LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael; ROSENAU, James N. *Sovereignty in a Turbulent World. In: Beyond Westphalia? State and International Intervention*. London: John Hopkins, Baltimore, 1995.

MARQUES, Adriana Aparecida. *A Amazônia: Pensamento e Presença Militar*. Tese de Doutorado em Ciência Política, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da USP, 2007.

MELLO, Neli Aparecida de. *Políticas Públicas Territoriais na Amazônia Brasileira - Conflitos entre Conservação Ambiental e Desenvolvimento 1970-2000*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da USP e à Université de Paris X, Nanterre, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Povo, Democracia, Participação Política*. <http://multimedia.opovo.com.br/revista/jorge-miranda.pdf>. Acesso em 03/05/2008.

ONUF, Nicholas G. *The Republican Legacy in International Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

PERI, Enzo Martins. *Diretriz Geral do Comandante do Exército*. Brasília. 2007. In: http://www.sgex.cb.mil.br/be_ostensivo/BE2007/be2007pdf/be34-07.pdf. Acesso em 03 de janeiro de 2015.

PERINI, Raquel Fratantonio. *A Soberania e o Mundo Globalizado*. In: <<http://jus.com.br/artigos/4325>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2015.

PHILPOTT, Dan. Sovereignty. In: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Summer 2003 edition.

PIERANTI, Octavio Penna, CARDOSO, Fabio dos Santos, SILVA, Luiz Henrique Rodrigues da. *Reflexões acerca da política de segurança nacional: alternativas em face das mudanças no Estado*. In: *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro 41(1):29-48, Jan./Fev. 2007.

PRACIANO, João Henrique Mesiano. *As Forças Armadas Brasileiras e o Meio Ambiente: Um Novo Diálogo com a Sociedade*. Center for Hemispheric Defense Studies. Redes. Research and Education in Defense and Security Studies. Washington DC. 2001 <http://www.ndu.edu/chds/REDES2001/Papers/> Acesso em 08 jun. 2008.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49 DE 2006, apresentada em 11/6/2006.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2. ed, 1960.

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao Relatório Final da CPI: ONGs.
<http://webthes.senado.gov.br/bin/gate.exe?f=recordn&state=d1j0qp.1.1>. Acesso em 05 jun. 2008.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 11ª ed, 2008.

SALOMÃO, KHALID Fernandes Braga. *Reflexões sobre a Soberania: uma Trajetória do Pensamento Clássico às Questões*. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

SANTOS, António P. Ribeiro dos. *As Metamorfoses do Estado – Rumo à Mega-Confederação Européia?* Almedina: Coimbra, 2005.

SHMITT, Carl. *The Concept of the Political*. The University of Chicago Press, 1996.

_____. *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. Tradução: George Schawb. Cambridge, MA & London: The MIT Press, 1985.

Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Petição 3388/RR*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 23/10/2013, Tribunal Pleno, Publicação: 4/2/2014.

TILIO NETO, Petronio. *Soberania e Ingerência na Amazônia Brasileira*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Políticas, USP, São Paulo, 2003.

